



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de Março de 2004



Série

Número 27

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução n.º 19/CODA/04

Proceda à transferência e reforço de uma verba, no montante de € 46.000,00.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 47/2004

Cria o regime jurídico de gestão e de controlo da produção regional de leite de vaca.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****Resolução n.º 19/CODA/04**

O Conselho de Administração da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo art.º 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, resolve aprovar o seguinte:

Que se proceda à transferência e reforço de verba no montante de 46.000,00 (Quarenta e seis mil euros), de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta resolução.

Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aos 28 de Janeiro de 2004.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Assinaturas ilegíveis

**Resolução n.º 19/CODA/04,
de 28 de Janeiro**

Class. econ.				Designação	Reforços ou inscrições	Anulações
Agr.	S.A.	Rub.	Alínea			
				Despesas correntes		
02		02		Aquisição de bens e serviços:		
				Aquisição de serviços:		
		17		Publicidade	7.500,00	
		25		Outros serviços:		
			Z	Outros		8.000,00
				Transferências Correntes:		
04		09		Resto do Mundo		
			01	Resto do mundo-União Europeia-Instituições	500,00	
				Despesas de Capital		
07		01		Aquisição de bens de capital:		
				Investimentos:		
		07		Equipamento de informática		38.000,00
		09		Equipamento administrativo	35.000,00	
		12		Artigos e objectos de valor	3.000,00	
Totais					46.000,00	46.000,00

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 47/2004**

Considerando que o estado de desenvolvimento e as condições de produção de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, são específicos e diferentes das do resto da comunidade, com o objectivo de contribuir para a manutenção das actividades tradicionais em matéria de produção leiteira, o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira, dispõe no n.º 3, do seu artigo 15.º, que o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, não é aplicável a esta Região Autónoma, até ao limite de uma produção local de 4.000 toneladas.

Considerando que, a nível nacional, as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo final, normalmente designado por regime das quotas leiteiras e estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro e regulamentado pelo Regulamento (CE) n.º

1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho, foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro.

Considerando que a isenção estabelecida do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, determina que os produtores e compradores de leite da Região Autónoma da Madeira não estão sujeitos às normas reguladoras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, o n.º 4 do seu artigo 23.º prevê a designação, pelo Governo Regional da Madeira, dos organismos que deverão assegurar os mecanismos necessários para a contabilização da produção regional e para a gestão das quantidades de referência detidas pelos produtores, sedeados nesta região, no caso da ultrapassagem do limite fixado para a produção local, exercendo para tal as competências atribuídas ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) por aquele diploma e relativas à aplicação e o controlo no território nacional do regime de imposição suplementar no sector do leite e produtos lácteos.

Torna-se assim necessário estabelecer as normas de gestão e de controlo da produção regional de leite de vaca, nomeadamente as regras relativas à sua contabilização e à gestão das quantidades produzidas individualmente por cada produtor sedeados nesta Região Autónoma, por forma a que seja possível demonstrar que esta se mantém dentro do limite fixado para a isenção do regime de imposição suplementar.

Porque a implementação das normas de gestão e de controlo da produção regional de leite exige a identificação de todos os intervenientes na fileira da comercialização e da transformação do leite de vaca, bem como a clarificação das actividades que exercem e das obrigações a que estão sujeitos para o desempenho dessas actividades, torna-se também necessário estabelecer o estatuto do operador que, tradicionalmente na Região Autónoma da Madeira, tem sido designado por "Leiteiro".

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000 de 21 de Junho, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais o seguinte:

**Artigo 1.º
Âmbito**

- 1 - O presente diploma estabelece o regime de gestão e controlo da produção regional de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente as regras relativas à sua contabilização e à gestão das quantidades produzidas individualmente por cada produtor sedeados nesta Região Autónoma, por forma a que seja possível demonstrar que esta se mantém dentro do limite fixado.
- 2 - O presente regime vigorará enquanto a produção regional de leite de vaca não ultrapassar as 4000 toneladas de leite, conforme estabelecido no n.º 3, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, referente às medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira, no âmbito do POSEIMA.

**Artigo 2.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Leite: leite inteiro de vaca obtido no território da Região Autónoma da Madeira;
- b) Leite de consumo: leite cru ou leite tratado termicamente (apresentado sob a forma de leite gordo, meio gordo ou magro), que se destine a ser fornecido como tal

- ao consumidor final e que cumpre as disposições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2597/97, do Conselho, de 18 de Dezembro;
- c) Produtos lácteos: produtos derivados do leite inteiro de vaca, nomeadamente, nata, manteiga, queijos, requeijão iogurtes e leites reconstituídos;
 - d) Exploração leiteira: instalação localizada no território da Região Autónoma da Madeira, gerida por um produtor, na qual se encontram uma ou várias vacas destinadas à produção de leite;
 - e) Produtor: pessoa singular ou colectiva, proprietária ou responsável por uma exploração leiteira, que produz leite e o entrega a um comprador aprovado - entregas - ou o vende directamente para consumo final - vendas directas;
 - f) Agrupamento de Produtores: pessoa colectiva, qualquer que seja a sua forma jurídica, que procede à recolha do leite obtido nas explorações dos produtores que a integram com vista à sua entrega para tratamento ou transformação numa central leiteira da sua propriedade ou de terceiros;
 - g) Central leiteira: estabelecimento de transformação, unidade industrial ou artesanal, onde o leite é utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos;
 - h) Leiteiro: pessoa singular ou colectiva que, devidamente autorizada para o efeito pela Direcção Regional de Pecuária (DRP), adquire/recolhe leite, a um ou mais produtores, para o entregar para tratamento ou transformação a uma central leiteira e/ou o vender para consumo final;
 - i) Comprador: pessoa singular ou colectiva, devidamente aprovado para o efeito pela Direcção Regional de Agricultura (DRA), que adquire ou recolhe, directamente aos produtores, leite para tratamento ou transformação numa central leiteira da sua propriedade ou de terceiros;
 - j) Campanha leiteira: período de 12 meses que decorre entre 1 de Abril de um ano e 31 de Março do ano seguinte;
 - l) Entregas: qualquer entrega de leite a um comprador, independentemente de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador ou por terceiros;
 - m) Vendas directas: leite vendido ou cedido gratuitamente pelo produtor, que se destine directamente ao consumo final sem tratamento ou transformação e independentemente de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador ou por terceiros.
 - n) Produção Individual do Produtor (PIP): a quantidade de leite, expressa em quilogramas, obtida por cada um dos produtores sedeados na Região Autónoma da Madeira, numa ou mais explorações leiteiras da sua propriedade ou responsabilidade, durante uma campanha leiteira e destinada a ser entregue a compradores aprovados - entregas - e/ou a ser vendida directamente para consumo final - vendas directas, durante uma campanha leiteira;
 - o) Produção Global Madeirense (PGM): a quantidade de leite, expressa em quilogramas, resultante do somatório das PIP, durante uma campanha leiteira;
 - p) Limite da Produção Madeirense Isenta da Imposição Suplementar (LPMIIS): limite da produção de leite fixado em 4.000 toneladas/campanha, no n.º 3, do artigo 15.º, do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Artigo 3.º Competência

Compete à DRA a aplicação do regime de gestão e controlo da produção regional de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das competências atribuídas:

- À DRP, na qualidade de autoridade sanitária veterinária regional;
- Ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), na qualidade de entidade responsável pela aplicação e o controlo, no território nacional, das normas reguladoras do regime de imposição suplementar previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro.

Artigo 4.º Obrigações do produtor

- 1 - Ao abrigo do presente diploma, todos os produtores de leite, sedeados na Região Autónoma da Madeira, devem:
 - a) Assegurar, previamente, que fazem entregas de leite apenas a compradores aprovados pela DRA;
 - b) Proporcionar aos seus compradores todos os elementos relativos à sua identificação, à identificação da sua exploração leiteira e à do efectivo bovino da sua propriedade ou responsabilidade;
 - c) Proceder, quando aplicável, ao registo das quantidades de leite vendidas directamente para consumo final - vendas directas, que deverão ser mantidas à disposição da DRA, durante pelo menos três campanhas;
 - d) Assegurar a identificação e registo, de todos os animais que constituem o efectivo bovino da sua exploração leiteira no Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB), no cumprimento da legislação aplicável;
 - e) Dar cumprimento às disposições e normas estabelecidas na legislação nacional e comunitária relativas à higiene, segurança e qualidade alimentar, bem como às relativas à saúde e bem-estar animal.
- 2 - O produtor que seja simultaneamente comprador deverá também manter o registo da quantidade de leite proveniente da sua exploração e transformado na sua central leiteira.

Artigo 5.º Estatuto de Leiteiro

- 1 - Na Região Autónoma da Madeira, designa-se por "Leiteiro" a pessoa singular ou colectiva que exerce, de forma cumulativa ou isolada, as seguintes actividades económicas:
 - a) Comércio por grosso de leite e seus derivados (CAE 51331), quando o leite adquirido directamente aos produtores se destina a abastecer uma central leiteira; e/ou
 - b) Comércio a retalho de leite e seus derivados (CAE 52271), quando o leite adquirido directamente aos produtores se destina a ser vendido directamente para consumo final como leite cru; e/ou ainda
 - c) Transporte rodoviário de mercadorias (CAE 60240), quando apenas realiza a recolha e o transporte do leite por conta dos produtores ou dos seus clientes.

- 2 - Os operadores que pretendam exercer as actividades de leiteiro devem ser autorizados, anualmente, pela DRP, através da apresentação de impresso próprio a fornecer por este serviço.
- 3 - Para o exercício da actividade, os leiteiros deverão dispor também de meios devidamente licenciados para o efeito, pela DRP, cumprindo a legislação aplicável, nomeadamente em matéria de higiene, segurança e qualidade alimentar.
- 4 - A autorização para exercer a actividade de leiteiro tem a validade de um ano, coincidindo com o ano civil, produzindo efeitos a partir da data da respectiva comunicação pela DRPe devendo ser renovada anualmente.

Artigo 6.º Aprovação do comprador

- 1 - Ao abrigo do presente regime, podem ser aprovados como compradores os operadores económicos, sedeados na Região Autónoma da Madeira, que adquiram leite directamente aos produtores podendo ser, isolada ou cumulativamente:
 - a) Agrupamentos de Produtores;
 - b) Pessoas singulares ou colectivas proprietárias ou responsáveis por uma central leiteira sediada na RAM;
 - c) Leiteiros, devidamente autorizados pela DRP, com a excepção dos que desempenhem unicamente a actividade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma.
- 2 - Os operadores que pretendam ser aprovados como compradores devem solicitar à DRA a aprovação ou a renovação da mesma, em impresso próprio a fornecer por estes serviços, entre 1 de Janeiro e 15 de Março de cada ano, de modo a estarem devidamente aprovados no início de cada campanha leiteira (1 de Abril).
- 3 - A manutenção da aprovação depende da verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Exercer a actividade a título profissional e em instalações ou com meios devidamente licenciados para o efeito, pela DRP, cumprindo a legislação aplicável, nomeadamente em matéria de higiene, segurança e qualidade alimentar;
 - b) Comprometer-se a manter actualizada, e em condições de poder ser consultada pela DRA ou outra entidade por esta designada, a listagem com a identificação (que deverá incluir, no mínimo: nome, número de contribuinte, endereço e contacto) dos produtores a quem recolhem ou adquirem o leite, bem como todos os registos e documentos comerciais relativos à quantificação, pelo menos mensal, da produção individual entregue por cada um dos produtores e os elementos relativos ao destino do leite de vaca recolhido ou adquirido;
 - c) Comprometer-se a transmitir à DRA, trimestralmente e em modelo próprio a fornecer por estes serviços, a quantidade de leite recolhido ou adquirido a cada produtor individual, em cada um dos meses que constituem o trimestre, com vista a permitir a determinação da sua produção individual do trimestre e posteriormente o PIP;

- d) Dar cumprimento às disposições e normas estabelecidas na legislação nacional e comunitária relativas à higiene, segurança e qualidade alimentar.

- 4 - A aprovação do comprador só produz efeitos a partir da data da respectiva comunicação pela DRA, podendo ser revogada no caso do não cumprimento de um dos requisitos referidos no n.º 3.

Artigo 7.º Obrigações do comprador

Constituem obrigações do comprador aprovado:

- a) Comunicar à DRA, logo após a sua aprovação, a listagem dos produtores a quem recolhem ou adquirem o leite;
- b) Cumprir com os requisitos da sua aprovação e das obrigações assumidas;
- c) Comunicar à DRA qualquer interrupção total ou parcial da sua actividade de compra ou recolha de leite por um período superior a seis meses;
- d) Fornecer à DRA todos os dados estatísticos relativos ao leite recolhido/adquirido, bem como quaisquer outros dados relevantes;
- e) Manter afixado nas suas instalações ou fazer prova, quando solicitado, em todos os pontos de recolha de leite, do certificado de aprovação emitido anualmente pela DRA;
- f) Manter, pelo menos durante três anos, a partir do final de cada campanha, os registos e documentos à disposição do DRA.

Artigo 8.º Requerimentos e comunicações

- 1 - Todas as comunicações previstas no presente diploma podem ser efectuadas por qualquer meio, nomeadamente informático, desde que o conteúdo das mesmas fique registado em qualquer suporte físico.
- 2 - As comunicações, previstas no presente diploma, à DRA consideram-se efectuadas na data da respectiva entrada neste organismo, sem prejuízo de o interessado poder provar que efectuou a comunicação em tempo útil.

Artigo 9.º Determinação da PGM

- 1 - A DRA procederá ao cruzamento das informações fornecidas pelos compradores aprovados com vista a determinar a produção dos produtores regionais e a evolução trimestral da produção global, de modo a poder estabelecer o PIPE o PGM, no fim da campanha leiteira.
- 2 - A DRA comunicará ao INGA, trimestralmente, o resumo dos registos relativos aos produtores regionais e a evolução da produção global madeirense.

Artigo 10.º Limite da produção local

No caso da evolução da produção regional de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, atingir uma progressão no sentido de se ultrapassar o LPMIIS, fixado nas 4.000 toneladas, situação esta que determinará que os produtores regionais passem novamente a estar sujeitos às normas reguladoras do regime de imposição suplementar previsto no Regulamento

(CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho, o INGA fará publicar um diploma estabelecendo as condições de aplicação dessas normas e o procedimento de atribuição de nova quantidade de referência aos produtores regionais, caso esse limite seja ultrapassado.

Artigo 11.º Contra-ordenações

- 1 - Sem prejuízo do disposto em matéria contra-ordenacional prevista em legislação específica, constituem contra-ordenações:
 - a) A violação do disposto nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 4.º;
 - b) A violação do disposto nos números 2 e 4 do artigo 5.º;
 - c) A violação do disposto no número 2 do artigo 6.º;
 - d) A violação do disposto no artigo 7.º
- 2 - As contra-ordenações previstas no número anterior, quando praticadas por pessoas singulares, são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) De € 100 a € 500, no caso de violação do disposto nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 4.º;
 - b) De € 250 a € 1500, no caso de violação do disposto nos números 2 e 4 do artigo 5.º, número 2 do artigo 6.º e do artigo 7.º.
- 3 - As contra-ordenações previstas no número 1 do presente artigo, quando praticadas por pessoas colectivas, são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) De € 200 a € 1.000, no caso de violação do disposto nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 4.º;
 - b) De € 500 a € 2500, no caso de violação do disposto nos números 2 e 4 do artigo 5.º, número 2 do artigo 6.º e do artigo 7.º
- 4 - Atentativa e a negligência são puníveis até metade dos montantes máximos previstos no número anterior.

Artigo 12.º Sanções acessórias

- 1 - Acessoriamente à aplicação das coimas a que houver lugar, podem ser aplicadas as seguintes sanções, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a) Interdição do exercício das actividades de leiteiro, caso se verifique a falta de algum dos requisitos previstos no artigo 5.º do presente diploma;
 - b) Retirada da aprovação como comprador, caso se verifique a falta de algum dos requisitos previstos no artigo 6.º ou o incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º do presente diploma.
- 2 - As sanções referidas no número anterior mantêm-se até que os requisitos se verifiquem, ou por um período mínimo de uma campanha leiteira.

Artigo 13.º Competência nas contra-ordenações

- 1 - O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o artigo 5.º

do presente diploma competem, respectivamente, à DRP e ao Director Regional da Pecuária.

- 2 - Relativamente ao processamento das restantes contra-ordenações e aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o presente diploma competem, respectivamente, à DRA e ao Director Regional de Agricultura.
- 3 - Em caso de concurso de contra-ordenações, competindo o processamento a cada uma das Direcções, será competente a que, por ordem de prioridades:
 - a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;
 - b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
 - c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.
- 4 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do n.º 3.

Artigo 14.º Receitas

O produto das coimas reverte em 40% para o Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola (FRIGA) e o restante para o Governo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º Direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário ao presente diploma aplicar-se-á subsidiariamente o estabelecido no Regime Geral das Contra-ordenações.

Artigo 16.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe à DRA, à DRP, à Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE) e demais autoridades policiais e administrativas com competência na matéria.

Artigo 17.º Regime transitório

Para a regularização da sua situação, os operadores regionais dispõem de um período transitório de seis meses a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 18.º Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente diploma produz efeitos a partir do início da campanha leiteira 2004/2005, nomeadamente no dia 1 de Abril de 2004.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a 20 de Fevereiro de 2004

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries	€ 60,11	€ 30,20;
Completa	€ 70,66	€ 35,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)